

a) encaminhe cópia deste ato à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário para fins de registro, controle e distribuição, após sua publicação no Diário Oficial da União;

b) comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, da criação do Projeto; e,

c) registre todas as informações de criação e desenvolvimento do Projeto, bem como das famílias beneficiárias, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

ANTONIO ODENILSON QUEMEL VIEIRA  
Substituto

#### PORTARIA Nº 43, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL INTERINO DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000,

CONSIDERANDO a criação de Reservas, criadas pelo IBAMA - Portaria Interministerial nº 13/2002;

CONSIDERANDO a Resolução BACEÑ/Nº 2.629 de 10 de agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários da Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a Norma de Execução INCRA/Nº 40/2004, que dispõe sobre a concessão de Crédito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

Art. 1º Reconhecer a FLORESTA NACIONAL DE SARACÁ-TAQUERA - FLONA SARACÁ-TAQUERA, código SIPRA PA0280000, localizada nos Municípios de Oriximiná, Terra Santa e Faro, com área de 429.600,0000 ha (quatrocentos e vinte e nove mil e seiscentos hectares), visando atender 300 (trezentos) famílias de pequenos produtores rurais;

Art. 2º Determinar que tal aprovação permita a FLONA participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A", obedecidas as normas desta Autarquia;

Art. 3º Recomendar aos setores técnicos e operacionais e a entidade promotora do Assentamento, a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através dos programas aqui referidos;

Art. 4º Determinar os setores técnicos e operacionais, dentro de suas áreas de competência, que:

a) encaminhe cópia deste ato à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário para fins de registro, controle e distribuição, após sua publicação no Diário Oficial da União;

b) comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, da criação do Projeto; e,

c) registre todas as informações de criação e desenvolvimento do Projeto, bem como das famílias beneficiárias, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

ROBERTO KIEL

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### PORTARIA Nº 378, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 186/2004 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetido ao Conselho de Administração da SUFRAMA em sua 212ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que o projeto relativo ao Parecer acima mencionado foi enquadrado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA nos termos da Resolução n.º 169, de 30 de outubro de 1998, e que a empresa apresentou a documentação relativa a sua regularidade jurídico fiscal no prazo estipulado, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da GILLETTE DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 186/2004-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de APARELHO DE BARBEAR, CARTUCHO DE LÂMINA PARA APARELHO DE BARBEAR, ESCOVA DENTAL, LÂMINA DE DUPLO FIO, PARTES E PEÇAS METÁLICAS PARA CARTUCHO DE LÂMINA E APARELHO DE BARBEAR e PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos e bens de capital:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
Aparelho de barbear	1,568,769	1,568,769	1,568,769
Cartucho de lâmina para aparelho de barbear	4,063,180	4,063,180	4,063,180
Escova dental	2,582,817	2,582,817	2,582,817
Lâmina de duplo fio	350,348	350,348	350,348
Partes e peças metálicas para cartucho de lâmina e aparelho de barbear	10,302,099	10,302,099	10,302,099
Peças plásticas moldadas por injeção	15,516,973	15,516,973	15,516,973
Total insumos	34,357,186	34,357,186	34,357,186
Bens de capital	3,699,779	7,627,122	7,525,430

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos APARELHO DE BARBEAR, CARTUCHO DE LÂMINA PARA APARELHO DE BARBEAR, ESCOVA DENTAL e LÂMINA DE DUPLO FIO, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 9, de 21 de dezembro de 1995;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto PARTES E PEÇAS METÁLICAS PARA CARTUCHO DE LÂMINA E APARELHO DE BARBEAR, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 166, de 5 de julho de 2004;

III - o cumprimento, quando da fabricação do produto PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII, do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993;

IV - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

V - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

VI - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 201, de 31 de agosto de 2001, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

## Ministério do Esporte

### CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE

#### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Approva lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições,

considerando a proposta apresentada pela Comissão de Combate ao Doping, instituída nos termos da Portaria ME Nº 101, de 29 de julho de 2003;

considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte - CNE, em expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações;

considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 7ª Reunião Ordinária realizada dia 09 de dezembro de 2004; e

considerando a Resolução nº 02 de 5 de maio de 2004 do CNE, resolve:

Art. 1º Aprovar a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, em Anexo, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005, de acordo com normas preceituadas no Código Mundial Antidoping da Agência Mundial Antidoping (AMA), do qual o Brasil é signatário.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO QUEIROZ

ANEXO

O uso de qualquer medicamento deve ser limitado por indicações médicas justificadas.

Substâncias e métodos proibidos permanentemente (em competição e fora de competição)

Substâncias proibidas

S1. Agentes anabólicos

Agentes anabólicos são proibidos.

1. Esteróides Androgênicos Anabólicos (EAA)

a. EAA exógenos\*\*, incluindo:

18-homo-17-hidroxiestr-4-en-3-ona, bolasterona, boldenona, boldiona, calusterona, clostebol, danazol, dehidroclorometiltestosterona, delta1-androsteno-3,17-diona, delta1-androstenodiol, delta1-dihidro-testosterona, drostanolona, etilestrenol, estanozolol, estembonolona, fluoximesterona, formebolona, furazabol, gestrinona, 4-hidroxitestosterona, 4-hidroxi-19-nortestosterona, mestanolona, mesterolona, metandienona, metandriol, metenolona, metildienolona, metiltestosterona, metiltrienolona, mibolerona, nandrolona, 19-norandrostenodiol, 19-norandrostenodiona, norboletona, norclotestebol, noretandrolonona, oxabolona, oxandrolona, oximesterona, oximetolona, quimbolona, tetrahidrogestrinona, trembolona e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos biológicos similares.

b. EAA endógenos\*\*:

androstenodiol (androst-5-ene-3,17-diol), androstenodiona (androst-4-ene-3,17-dione), dihidroepiandrosterona (DHEA), dihidrotestosterona, testosterona.

Os seguintes metabólitos e isômeros são também proibidos: 5-androstano-3,17-diol, 5-androstano-3,17-diol, 5-androstano-3,17-diol, 5-androstano-3,17-diol, androst-4-eno-3,17-diol, androst-4-eno-3,17-diol, androst-4-eno-3,17-diol, androst-4-eno-3,17-diol, androst-5-eno-3,17-diol, androst-5-eno-3,17-diol, androst-5-eno-3,17-diol, 4-androstenodiol (androst-4-eno-3,17-diol); 5-androstenodiona (androst-5-eno-3,17-diona), epi-dihidrotestosterona, 3-hidroxi-5-androstano-17-ona, 3-hidroxi-5-androstano-17-ona, 19-norandrosterona, 19-noreticolanolona.

Quando uma substância proibida (como as listadas acima) for capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente, uma amostra será dita conter uma substância proibida quando a concentração desta substância ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na amostra do atleta for significativamente diferente de faixas de valores normalmente encontrados em humanos, e que não sejam consistentes com uma produção endógena normal. A amostra não será dita conter uma substância proibida se o atleta provar com evidências de que a concentração da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na amostra do atleta for atribuída à uma condição fisiológica ou patológica. Em todos os casos, e em qualquer concentração, o laboratório irá relatar um resultado analítico adverso se, baseado em qualquer método analítico confiável, puder demonstrar que a substância proibida é de origem exógena.

Se o resultado do laboratório não é conclusivo e nenhuma concentração como referida no parágrafo acima é encontrada, a Organização Antidoping responsável deve conduzir uma investigação, caso exista uma indicação séria, como uma comparação à perfis esteroidais de referencia, para um possível uso de uma substância proibida.

